



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000565/2007-53
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.867 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência, observada a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte acima nominado, em decorrência de pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviço, por cessão de mão de obra, sem que tivesse havido a retenção e consequente recolhimento do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 20/12/2007 e apresentou defesa tempestiva em 17/01/2007.

A impugnação foi julgada em 22 de abril de 2008, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2001

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO.
RETENÇÃO.*

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal e recolher a importância retida na forma definida em lei.

DECADÊNCIA: É de dez anos o prazo, em que as contribuições devidas à Seguridade Social poderão ser constituídas, contando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Contra a Recorrente foi constituído crédito tributário referente ao período compreendido entre maio de 1999 a dezembro de 2001, baseado na ausência da retenção dos 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, executados mediante a cessão de mão-de-obra.

- Em preliminar o contribuinte alega a inobservância, pela fiscalização, dos requisitos legais para a lavratura do auto e constituição do crédito tributário.

- A NFLD lavrada em 2007 não poderia constar qualquer lançamento que se reporte a fatos geradores ocorridos anteriormente a 2002, em face da decadência do direito de constituir tais créditos tributários.

- Todos os lançamentos foram baseados na suposição por ele adotada de que as contribuições devidas pela tomadora de serviços, mediante cessão de mão-de-obra, não foram recolhidas, apenas pela ausência da retenção dos 11% (onze por cento).

- Demonstrada a insubsistência da ação fiscal, requer-se seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, ensejando a anulação da NFLD lavrada e a consequente extinção do crédito tributário e da multa nele constituídos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na situação vertente, no entanto, observar-se-á a regra disposta no inciso I do art. 173 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O enquadramento da decadência na forma do inciso I do art. 173 do CTN é aplicável, *in casu*, tendo em vista ter restado evidenciado que o contribuinte não realizou nenhum recolhimento, em decorrência de pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviço, por cessão de mão de obra, do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, nas competências de 05/1999 a 12/2001.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 20/12/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 01/05/1999 a 31/12/2001. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, observada a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.